



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 540 / 01

SESSÃO DE: 21/09/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002217/98 A.I. N.º: 98.05359-0

RECORRENTE: ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. É PROCEDENTE** o feito fiscal que constata a existência de irregularidade concernente à aquisição, por parte da empresa autuada, de mercadorias (arroz em casca natural) sem a necessária documentação fiscal. Confirmada a decisão condenatória de 1.º Grau por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O sujeito passivo acima discriminado foi autuado, segundo a exordial, pelo fato de ter adquirido, sem documentação fiscal, 930.373,49 kg de arroz em casca natural e 16.487,52 kg de cuim e xerém, totalizando o montante, a título de base de cálculo, de R\$ 128.639,10 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), durante o período de janeiro de 1998 a julho de 1998, consoante valores apurados no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e demais planilhas ora anexadas ao presente processo.

O agente autuante considerou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto n.º 24.569/97, sugerindo a aplicação da multa equivalente a R\$ 51.455,64 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) com base no art. 878, inciso III, alínea "a", do Decreto n.º 24.569/97, entendendo ser incabível a cobrança do ICMS.

**RELATÓRIO** (continuação):

Consta em fls. 06 uma declaração da empresa referente aos percentuais de rendimento do beneficiamento do arroz, que são os seguintes: arroz beneficiado – 72%; cuim e xerém – 6%; e palha de arroz e impurezas – 22%.

Em fls. 07 a 18 constam xerocópias da documentação comprobatória da infração, tais como o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ficha Contagem de Estoque, planilhas de entradas e saídas de mercadorias, etc.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, apresentou as suas razões de defesa, ora constante em fls. 22 e 23, alegando, dentre outros argumentos, que trabalha exclusivamente com a CONAB, órgão do Governo Federal, e que por essa razão não poderia adquirir o referido produto sem documentação fiscal, além de alegar que o agente fiscal atuante limitou-se a utilizar somente o padrão de aproveitamento em 72%, sem levar em consideração o fato de que, na maioria das vezes, o rendimento é bem superior, justificando a diferença encontrada.

O nobre Julgador monocrático, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por entender que a empresa atuada, efetivamente, adquiriu o produto objeto do auto de infração sem qualquer documentação fiscal, não sendo verídicos os argumentos apresentados pela empresa atuada em sua impugnação (vide fls. 46 a 49).

Intimada da decisão condenatória proferida pela 1.<sup>a</sup> Instância por carta, com A.R., a empresa atuada dela recorre (vide fls. 53 a 56), através de seu advogado, com os mesmos argumentos já apontados na impugnação.

A ilustre Consultora Tributária, em seu Parecer de n.º 0408/2001, anexado em fls. 64 e 65 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão condenatória proferida pelo ilustre Julgador Monocrático, o que foi endossado, em sua plenitude, pelo eminente Procurador do Estado, conforme se observa em fls. 66.

Nada obstante ter solicitado a sustentação oral do recurso, o advogado da empresa atuada, quando do julgamento do presente Processo, não compareceu à respectiva sessão.

É o Relatório.

G. M. A. M. L.



### VOTO DA RELATORA:

A decisão de total Procedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância Singular, deve ser inteiramente confirmada, consoante demonstraremos a seguir.

Via de regra, a empresa atuada apresenta, em sua peça recursal, como principal contestação à ação fiscal que resultou no presente processo o percentual de 72% de aproveitamento do arroz beneficiado.

Em sua ótica, os produtos em questão são de safras antigas, com o mínimo de quebra quando do seu beneficiamento, portanto o seu rendimento foi muito maior.

Todavia, a alegativa da empresa recorrente não foi amparada por qualquer comprovação técnica e/ou fática.

Deve-se ressaltar, aqui, que a própria empresa atuada forneceu espontaneamente os percentuais de rendimento do arroz em casca, que foram os seguintes:

- ❖ Arroz beneficiado – 72%;
- ❖ Cuim e xerém – 6%; e
- ❖ Palhas e impurezas – 22%.

Ora, se a empresa argumenta que o rendimento do arroz beneficiado seria bem maior, porque não levou em consideração um percentual maior? Porque, somente após sofrer a autuação, a empresa recorrente resolveu insurgir-se contra os percentuais declarados por ela mesma, e de forma voluntária?

Realmente, tais argumentos assacados pela recorrente não merecem prosperar, notadamente quando nos deparamos com os consistentes levantamentos realizados pelo agente atuante.

Indubitavelmente, a empresa recorrente omitiu compras de arroz natural em casca, ao não emitir as necessárias notas fiscais de aquisição de tal produto. O fato de operar com órgãos do Governo Federal não tem o condão de legitimar todas as operações praticadas pela empresa atuada, até porque não é função da União fiscalizar operações relacionadas com o ICMS, tributo este de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário interposto, negue-se-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pelo insigne Julgador de 1.<sup>a</sup> Instância, e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

G. M. A. M. L.



**DO CÁLCULO:**

Base de Cálculo: ..... R\$ 128.639,10  
Multa (40%): ..... R\$ 51.455,64.

Observação: O ICMS foi dispensado pela fiscal atuante, posto que as saídas subseqüentes dos produtos beneficiados ocorreram com a cobertura da necessária documentação fiscal.

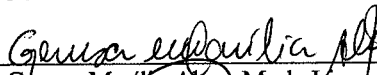
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**,

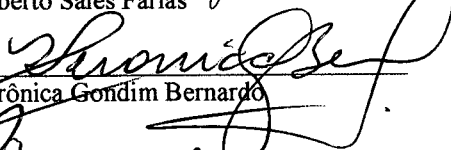
**RESOLVEM**, os membros da 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em epígrafe, ora exarada pela 1.ª Instância, e em acorde com o Parecer do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

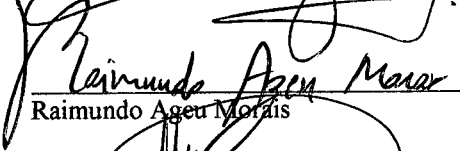
**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2001.

**CONSELHEIROS:**

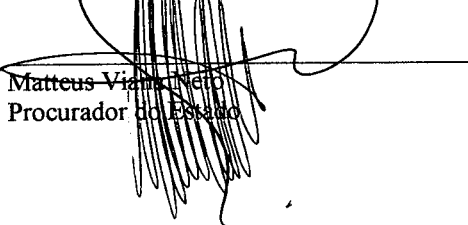
  
Gerusa Maria Alves M. de Lima  
Relatora

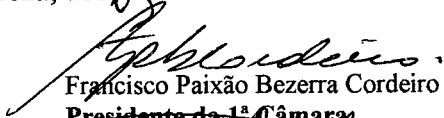
  
Roberto Sales Farias

  
Verônica Gondim Bernardo

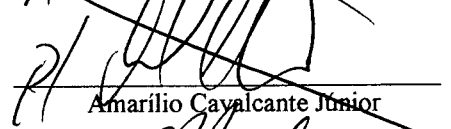
  
Raimundo Azeu Moura

**FOMOS PRESENTES.**

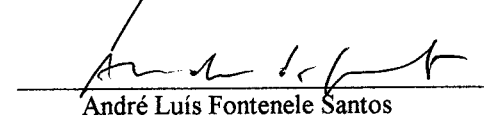
  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

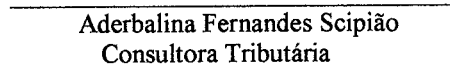
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1.ª Câmara

  
Elias Leite Fernandes

  
Amarílio Cavalcante Júnior

  
Marcos Antonio Brasil

  
André Luis Fontenele Santos

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Consultora Tributária